



ATA DA 2940ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 02 DE FEVEREIRO DE 2023.

1 Aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas, reuniu-se a 1ª
2 Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a
3 Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**. Presentes, os
4 Excelentíssimos **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**
5 **e o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e
6 contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte,
7 **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho** (em substituição da Procuradora Elvira Samara Pereira de
8 Oliveira, que encontra-se em período de férias). O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à
9 consideração da Câmara, para apreciação e votação, da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por
10 unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. **Comunicações, Indicações e**
11 **Requerimentos:** Facultada a palavra, não houve quem quisesse fazer uso. O Conselheiro Fernando
12 Rodrigues Catão, **retirou** de pauta o **PROCESSO TC 14985/21** para redistribuição, por se declarar
13 impedido. Solicitado inversões de pauta dos itens: **01 (Proc. TC 04046/22), 114 (Proc. TC 07976/22) e 116**
14 **(Proc. TC 12349/20)**. Dando início à **Pauta de Julgamento**, Sua Excelência o Presidente, anunciou.
15 **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO**
16 **MUNICIPAL – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 04046/22 – Prestação**
17 **de Contas Anuais, da Câmara Municipal de Serra Grande/PB, relativa ao exercício de 2021.** Concluso o
18 relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Yurick Willander de A.
19 Lacerda (OAB/PB 17.227), para sustentação oral de defesa. O representante **do Ministério Público de**
20 **Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
21 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULARES**
22 **COM RESSALVAS** as contas anuais de responsabilidade do Sr. Saulo Dias de Farias, ex-Presidente da

23 Câmara Municipal de Serra Grande/PB, relativas ao exercício de 2021, **DECLARAR** o atendimento
24 integral dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor e
25 **RECOMENDAR** à atual Mesa Diretora da Câmara de Serra Grande/PB no sentido de observar
26 fidedignamente as normas legais e constitucionais, em especial as que regem os temas de
27 orçamentação e autorização de despesas públicas. **Na Classe “J” RECURSOS - Relator Conselheiro**
28 **Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 07976/22 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr.**
29 **José Arruda Cruz, contra decisão desta Primeira Câmara do TCE/PB, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1**
30 **TC n.º 02216/22, de 20 de outubro de 2022.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao
31 representante da parte interessada Dr. João Marcos Nunes (OAB/PB 27.637), para sustentação oral de
32 defesa. O representante **do Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao parecer ministerial dos
33 autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
34 conformidade com o voto do Relator, em **REJEITAR a PRELIMINAR** suscitada acerca de cerceamento de
35 defesa, tendo em vista que a Unidade Técnica não expôs fato novo, não modificou e não inovou na
36 conclusão exposta no Relatório Inicial do Processo TC n.º 08871/22, mas apenas reiterou o
37 apontamento do descumprimento de decisão do Tribunal já registrado no Processo TC n.º 07976/22
38 (autos principais), razão pela qual tal preliminar não teria o condão de alterar o entendimento já
39 consolidado pela Unidade Técnica, acompanhado por esta Corte de Contas e **CONHECER** do Recurso de
40 Reconsideração interposto pelo Sr. José Arruda Cruz, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se,
41 assim, intocados todos os itens da decisão combatida (Acórdão AC1 TC n.º 02216/22). **Na Classe “K”**
42 **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio**
43 **Santiago Melo: PROCESSO TC 12349/20 – Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1 - TC -**
44 **01886/2022, de 08 de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 13 de**
45 **setembro do mesmo ano.** Com o impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
46 Nogueira. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr.
47 Floriano Júnior (OAB/PB 12.176), para sustentação oral de defesa. O representante **do Ministério**
48 **Público de Contas** nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros
49 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em
50 considerar **NÃO CUMPRIDO** o supracitado aresto, **APLICAR MULTA** ao Presidente do Instituto de
51 Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM, Dr. Antônio Hermano de Oliveira,
52 no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 15,95 - UFRs/PB, **FIXAR** o prazo de 60 (sessenta)
53 dias para recolhimento voluntário da penalidade, **ASSINAR**, mais uma vez, o lapso temporal de 60
54 (sessenta) dias para que o Presidente do IPSEM, Dr. Antônio Hermano de Oliveira, retifique e publique
55 novo ato de inativação da Sra. Marta Maria Barbosa Ferreira, fl. 54, fazendo constar o cargo de

56 Professor da Educação Infantil I, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 181/186
57 e **INFORMAR** à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos
58 no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação
59 desta Câmara. **Retomando a ordem natural da pauta. Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS**
60 **ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago**
61 **Melo. PROCESSO TC 08542/14 – Prestação de Contas de Gestão do antigo Ordenador de Despesas do**
62 **Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã/PB - IPSEC, Sr. José Alexandre Ferreira,**
63 **relativas ao exercício financeiro de 2013.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
64 interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer
65 ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
66 unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, julgar **REGULARES COM**
67 **RESSALVAS** as referidas contas, **INFORMAR** a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame
68 dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou
69 achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental,
70 nas conclusões alcançadas, **APLICAR MULTA** ao então administrador do Instituto de Previdência Social
71 dos Servidores de Caaporã/PB - IPSEC, Sr. José Alexandre Ferreira, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil
72 reais), equivalente a 31,91 - UFRs/PB, **FIXAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário
73 da penalidade, independentemente do trânsito em julgado da decisão, **ASSINAR** o lapso temporal de
74 60 (sessenta) dias para que o atual gestor do IPSEC, Sr. Ruan Oliveira de Araújo, adote as providências
75 cabíveis e pertinentes, a fim de adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na
76 Lei Nacional n.º 9.717/1998, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e nas
77 demais regras de regência, Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão,
78 **DETERMINAR** o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de acompanhamento da
79 gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã/PB, exercício de 2023, Processo TC
80 n.º 00768/23, objetivando subsidiar a análise e verificar o cumprimento do item “5” anterior e **ENVIAR**
81 recomendações no sentido de que o atual Presidente da entidade securitária do Município de
82 Caaporã/PB, Sr. Ruan Oliveira de Araújo, não repita as eivas apontadas no relatório da unidade técnica
83 deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. **Na**
84 **Classe “D” – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS - Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira:**
85 **PROCESSO TC 08203/16 – Inspeção Especial de Obras relativa ao exercício 2015 do jurisdicionado**
86 **Prefeitura Municipal de Santa Rita/PB.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados,
87 o representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial inserto nos
88 autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em

89 conformidade com o voto do Relator, julgar **IRREGULARES** as despesas realizadas com as obras a seguir
90 mencionadas, realizadas pela Prefeitura Municipal de Santa Rita/PB, em virtude das eivas constatadas:
91 Reforma de escolas e creches da Rede Pública Municipal e Drenagem, capeamento e recapeamento
92 asfáltico em diversas ruas, **IMPUTAR DÉBITO** ao Sr. Reginaldo Pereira da Costa, ex-Prefeito Municipal de
93 Santa Rita/PB, no valor total de R\$ 1.587.110,82 (um milhão, quinhentos e oitenta e sete mil, cento e
94 dez reais e oitenta e dois centavos), correspondendo a 25.393,77 - UFRs/PB, referente ao somatório
95 dos serviços não executados de reforma de escolas e creches da Rede Pública Municipal (R\$
96 163.948,29), serviços não executados ou não comprovados com drenagem, capeamento e
97 recapeamento asfáltico (R\$ 1.355.649,13) e não comprovação da realização de controle tecnológico de
98 concreto (R\$ 67.513,40), **IMPUTAR DÉBITO** ao Sr. Severino Alves Barbosa Filho, ex-Prefeito Municipal
99 de Santa Rita/PB, no valor total de R\$ 873.312,12 (oitocentos e setenta e três mil, trezentos e doze
100 reais e doze centavos), correspondendo a 13.972,99 - UFRs/PB, referente ao somatório por serviços
101 não executados de reforma de escolas e creches da Rede Pública Municipal (R\$ 18.855,09), serviços
102 não executados ou comprovados com drenagem, capeamento e recapeamento asfáltico (R\$ 796.425,37)
103 e não comprovação da realização de controle tecnológico de concreto (R\$ 58.031,66), **RECOMENDAR**
104 ao atual gestor municipal, no sentido de não incidir nas irregularidades aqui verificadas, quando da
105 realização de novas obras, fazendo cumprir o disposto na Constituição Federal, na Lei 4.320/64 e nas
106 Resoluções Normativas desta Corte, **ENCAMINHAR** cópia do presente processo à Secretaria de Controle
107 Externo do Tribunal de Contas da União no Estado da Paraíba, para análise das despesas com a
108 Construção do Centro de Artes e Esportes Unificado, e subsequente adoção de medidas que entender
109 cabíveis cópia do presente processo à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União
110 no Estado da Paraíba, para análise das despesas com a Construção do Centro de Artes e Esportes
111 Unificado, e subsequente adoção de medidas que entender cabíveis e **REPRESENTAR** ao MP/PB acerca
112 das irregularidades constatadas nos presentes autos, tocante às obras que envolvem recursos
113 municipais/estaduais, representativas de indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de
114 ilícitos penais, para adoção das medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências. **Na Classe**
115 **“E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC**
116 **08584/22 – Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 10009/2022 seguido dos contratos**
117 **decorrentes.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do**
118 **Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os
119 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do
120 Relator, julgar **REGULAR** o Pregão Presencial nº 10009/22 bem como os Contratos decorrentes. **Relator**
121 **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 03305/22 – Pregão Eletrônico SRP Nº**

122 00043/21, realizado pela Prefeitura Municipal de Bayeux/PB. Concluso o relatório e comprovada a
123 ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao
124 parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram,
125 por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em julgar **REGULAR** o Pregão Eletrônico
126 SRP nº 43/2021 e **RECOMENDAR** à Gestão Municipal que evite o cometimento das falhas formais
127 apontadas pela Auditoria no que diz respeito à execução contratual. PROCESSO TC 07716/22 – Processo
128 de Aditivo para o contrato de nº 05102/22 do processo de licitação de nº 03077/22. Concluso o relatório
129 e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, nada
130 acrescentou ao parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
131 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **DETERMINAR** o
132 arquivamento dos presentes autos, sem resolutividade de mérito, por aplicação direta da Resolução
133 Normativa RN TC nº 010/2021, estabelecendo-se a necessidade de **ENCAMINHAR** o link de acesso
134 irrestrito aos autos à SECEX-PB. **Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro**
135 **Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 08836/22 – Denúncia formulada pelo Sr. Arnóbio Teixeira de**
136 **Brito Lyra Júnior, representante da Empresa Brito Lyra Serviços e Locações, noticiando supostas**
137 **irregularidades no procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 0053/2022 na origem,**
138 **promovido pelo Município de Solânea/PB**. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
139 interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer
140 ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
141 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** da presente denúncia,
142 **RECOMENDAR** ao Gestor da Prefeitura Municipal de Solânea/PB, no sentido de guardar estrita
143 observância à legislação, de modo a evitar a repetição das eivas apontadas na presente denúncia, **DAR**
144 ciência da presente decisão aos interessados e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Relator**
145 **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 16664/20 - Denúncia formulada pelo**
146 **vereador Edmilson Veras de Araújo e outros, em face da então representante do Município de Areia de**
147 **Baraúnas/PB, Sra. Maria da Guia Alves, acerca de supostas irregularidades de sua alçada e**
148 **responsabilidade no exercício de 2020**. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados,
149 o representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial inserto nos
150 autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
151 conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** da denúncia e, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE**,
152 **IMPUTAR DÉBITO** solidariamente à ex-gestora de Areia de Baraúnas/PB, Maria da Guia Alves, e à ex-
153 Secretária Municipal de Assistência Social e Trabalho de Areia de Baraúnas, Sra. Volfraniad Pinheiro
154 Dias de Sá, da quantia de R\$ 195.211,84 (cento e noventa e cinco mil, duzentos e onze reais e oitenta e

155 quatro centavos), correspondendo a 3.114,42 - UFRs/PB, relativa à despesa havida como auxílio-
156 financeiro, por insuficiente comprovação do estado de pobreza/carência das pessoas beneficiadas e,
157 bem assim, por força da ausência de produção de prova com esse objeto junto a esta Corte de Controle
158 Externo da Administração, com ulterior traslado das informações pertinentes aos autos da PCA de 2020
159 a cargo da Sra. Maria da Guia Alves, Cominar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à ex-Prefeita
160 de Areia de Baraúnas, senhora Maria da Guia Alves, correspondendo a 31,91 - UFRs/PB, pelo
161 descumprimento da determinação consubstanciada na Resolução Processual RC2 – TC – 00022/21, com
162 fulcro no inciso IV do art. 56 da LOTC/PB, **COMINAR MULTA** no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao
163 Prefeito de Areia de Baraúnas/PB, Sr. Antônio Gerônimo Duarte Macedo, correspondendo a 15,96 -
164 UFRs/PB, pelo descumprimento da determinação consubstanciada na Resolução Processual RC2 – TC –
165 00022/21, **RECOMENDAR** ao atual Chefe do Poder Executivo de Areia de Baraúnas/PB no sentido de
166 cumprir estritamente os mandamentos legais e constitucionais, em especial o regramento previsto na
167 Lei Municipal n.º 224/2017 para os casos de adoção de políticas de assistência social à população
168 carente e **REPRESENTAR** ao MP Estadual em face dos fortes indícios de cometimento de atos de
169 improbidade administrativa e desvio de finalidade para as providências de estilo em face da ex-
170 Alcaidessa de Areia de Baraúnas/PB, Sra. Maria da Guia Alves. **PROCESSO TC 15502/21 - Denúncia**
171 referente a Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios/PB enviada por Emanuella Pereira de Souza
172 Dantas. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério**
173 **Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os
174 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do
175 Relator, **DECLARAR** a perda de objeto da denúncia atinente à preterição dos candidatos aprovados para
176 o cargo de professor, uma vez que os denunciantes em tal situação foram todos nomeados, declarar a
177 **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia (Processo TC nº. 15107/21) referente à preterição de candidatos
178 aprovados para o cargo de técnico de controle interno, tendo em vista que os cargos de assessorias
179 apontados possuem natureza e atribuições distintas daquele cargo, **APLICAR MULTA** pessoal ao gestor
180 responsável, Sr. José de Sousa Batista, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondendo a 48
181 UFRs/PB e **ASSINAR** prazo de 60 (sessenta) dias para o envio de toda a documentação referente ao
182 concurso público em tela, tendo em vista que tal certame tem data de expiração em 28/12/2022, sob
183 pena de cominação de nova multa e valoração negativa de tal fato no âmbito da PCA do Município. **Na**
184 **Classe “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSOS TC**
185 **00529/20, 00530/20, 00532/20, 00533/20, 00535/20, 16758/20, 19266/21, 06886/22, 08113/22, 08114/22.**
186 Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério**
187 **Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão

188 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS**
189 os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro**
190 **Fábio Túlio Figueiras Nogueira: PROCESSO TC 14298/21 – Pensão do servidor Sr. George da Silva**
191 **Ribeiro.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério**
192 **Público de Contas,** nada acrescentou ao parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
193 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **ASSINAR** o
194 prazo de 60 (sessenta) dias para que o ocupante da Presidência da Paraíba Previdência – PBPrev
195 retifique os termos da Portaria nº 487/2021, em conformidade com as recomendações da Unidade
196 Técnica de Instrução, fazendo prova a este Tribunal de Contas, sob pena, em caso de omissão, de
197 cominação de multa. **PROCESSO TC 15822/21 – Pensão do servidor Sr. João José Barbosa.** Concluso o
198 relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas,**
199 nada acrescentou ao parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
200 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **ASSINAR** o prazo de 60 dias
201 que o presidente da PBPREV providencie a correção do ato concessório do benefício, conforme
202 orientação do Órgão Auditor – vide Relatório de Análise de Defesa às fls. 72/74. **PROCESSO TC 17471/21**
203 **– Pensão ao servidor Sr. Valmir Moureira Palito.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
204 interessados, o representante **do Ministério Público de Contas,** nada acrescentou ao parecer dos autos.
205 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade
206 com o voto do Relator, **ASSINAR** o prazo de 60 dias que o presidente da PBPREV providencie a correção
207 do ato concessório do benefício, conforme orientação do Órgão Auditor – vide Relatório de Análise de
208 Defesa às fls. 60/66. **PROCESSO TC 19899/21 – Pensão do servidor Sr. Humbertino Alves de Lucena.**
209 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público**
210 **de Contas,** nada acrescentou ao parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
211 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **ASSINAR** o prazo
212 de 60 dias que o presidente da PBPREV providencie a correção do ato concessório do benefício,
213 conforme orientação do Órgão Auditor – vide Relatório de Análise de Defesa às fls. 76/78. **PROCESSO TC**
214 **03625/22 – Pensão do servidor Sr. Walber Ulysses de Carvalho.** Concluso o relatório e comprovada a
215 ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas,** nada acrescentou ao
216 parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade,
217 em conformidade com o voto do Relator, em **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para que o
218 ocupante da Presidência da Paraíba Previdência – PBPrev retifique os termos da Portaria nº 144/2022,
219 em conformidade com as recomendações da Unidade Técnica de Instrução, fazendo prova a este
220 Tribunal de Contas, sob pena, em caso de omissão, de cominação de multa. **PROCESSOS TC 14729/19,**

221 16849/20, 19898/21, 20124/21, 00513/22, 02942/22, 03088/22, 04952/22, 05351/22, 06659/22, 07209/22,
222 08035/22, 08058/22, 08147/22, 08283/22, 08664/22, 08705/22, 08729/22, 09209/22, 09442/22, 09886/22,
223 09889/22, 09918/22, 09943/22, 10024/22, 10083/22, 10364/22, 10474/22, 10497/22, 10661/22. Concluso
224 os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de**
225 **Contas**, nada acrescentou ao parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
226 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS**
227 os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro**
228 **Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 19492/19 - Aposentadoria Voluntária, com proventos**
229 Integrais, do servidor Francisco Duarte da Silva Neto, Médico, Matrícula n.º 1159, lotado na Secretaria
230 de Saúde. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do**
231 **Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer dos autos. Colhido os votos, os membros
232 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,
233 **ASSINAR**, com base no artigo 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual
234 Gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé, Sr. Josinaldo da Silva Viana, sob pena
235 de aplicação de multa por omissão, conforme dispõe o art. 56 da LOTCE, encaminhe a esta Corte de
236 Contas a CTC – Certidão de Tempo de Contribuição ao INSS, conforme solicitado pela Unidade Técnica
237 deste Tribunal em seus relatórios. PROCESSOS TC 15713/20, 17045/20, 21329/20, 21725/20, 15104/21,
238 19103/21, 21395/21, 00507/22, 00537/22, 00591/22, 03900/22, 07229/22, 07331/22, 07363/22, 07611/22,
239 08026/22, 08594/22, 08701/22, 09192/22, 09210/22, 09241/22, 09423/22, 09439/22, 09451/22, 09626/22,
240 09649/22, 09654/22, 09726/22, 09747/22, 09854/22, 09880/22, 09896/22, 09901/22, 09904/22, 10041/22,
241 10066/22, 10407/22, 10565/22. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o
242 representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer dos autos. Colhido os
243 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o
244 voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento
245 dos autos. **Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSOS TC 21566/20,**
246 05500/22, 07178/22, 07610/22, 07984/22, 08036/22, 08119/22, 08150/22, 08541/22, 08592/22, 08595/22,
247 08983/22, 09005/22, 09444/22, 09485/22, 09895/22, 09903/22, 10027/22, 10430/22. Concluso os
248 relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**,
249 nada acrescentou ao parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
250 decidiram, por unanimidade, em conformidade com proposta de decisão do Relator, em **JULGAR**
251 **LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Na Classe “K”**
252 **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho:**
253 **PROCESSO TC 16996/18 – Verificação de Cumprimento** da decisão consubstanciada na Resolução RC1

254 TC Nº 84/2021, por parte do Gestor do JUAPREV, Sr. Jonny Leomarques Vieira Batista. Concluso o
255 relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas,**
256 nada acrescentou ao parecer ministerial exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
257 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONSIDERAR**
258 **LEGAL** e **CONCEDER REGISTRO** ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais [Portaria
259 nº 045/2018], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do Instituto
260 Previdenciário do Município de Juazeirinho/PB, Sr. Jonny Leomarques Vieira Batista), em favor de
261 servidora legalmente habilitada ao benefício, Srª Maria Rosiane Rodrigues Medeiros, Matrícula nº
262 130.3945, Regente de Ensino, lotada na Secretaria Municipal de Educação, estando corretos os seus
263 fundamentos (art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o § 5º do Art. 40 da
264 Constituição Federal e Artigo 32, incisos I, II, III e § 1º da Lei Municipal nº 520/2009), o tempo de
265 contribuição líquido (26 anos, 03 meses e 19 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela Entidade
266 Previdenciária Municipal, declarar o **CUMPRIMENTO** da Resolução RC1 TC nº 84/2021 e **DETERMINAR** o
267 Arquivamento dos presentes autos. **Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo:**
268 **PROCESSO TC 15597/20 - Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 01796/2022, de 01 de**
269 **setembro de 2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de setembro do mesmo ano.**
270 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público**
271 **de Contas,** nada acrescentou ao parecer ministerial exarado nos autos. Colhido os votos, os membros
272 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do
273 Relator, considerar **NÃO CUMPRIDO** o supracitado aresto, **APLICAR MULTA** a Diretora Presidente do
274 Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio - IPSE, Sra. Maritize Soraya dos Santos, no valor de
275 R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 15,95 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba -
276 UFRs/PB, **FIXAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, **ASSINAR,**
277 mais uma vez, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que a Diretora Presidente do IPSE, Sra.
278 Maritize Soraya dos Santos, encaminhe os esclarecimentos e documentos relacionados no relatório dos
279 técnicos deste Pretório de Contas, fls. 60/64 e **INFORMAR** à mencionada autoridade que a
280 documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o
281 qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara. **Na Classe “L” DIVERSOS - Relator**
282 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 13873/21 - Tomada de Contas Especial**
283 **decorrente de decisão consubstanciada no item “c” do Acórdão AC1 TC 00756/21.** Concluso o relatório
284 e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas,** nada
285 acrescentou ao parecer ministerial exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
286 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **DETERMINAR** o

287 arquivamento dos presentes autos, em face da sua evidente perda de objeto. Não havendo mais quem
288 quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há **20**
289 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, **MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO**, que,
290 depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros
291 presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB –
292 Sessão Presencial e Remota da 1ª Câmara, 02 de fevereiro de 2023.

Assinado 10 de Fevereiro de 2023 às 11:25



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 9 de Fevereiro de 2023 às 11:47



Márcia de Fátima Alves Melo
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA

Assinado 10 de Fevereiro de 2023 às 11:50



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Fevereiro de 2023 às 09:52



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Fevereiro de 2023 às 11:53



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 10 de Fevereiro de 2023 às 10:11



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO